



Decisão Monocrática 00229/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01458/2020-9, 03284/2018-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: THIAGO FIORIO LONGUI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES –
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Parecer Prévio 00105/2019-8**, prolatado no **Processo TC 03284/2018-8** (Prestação de Contas Anual de Prefeito), que aprovou com ressalvas as contas do **Sr. Thiago Fiorio Longhi**, relativas ao exercício de 2017, conforme se transcreve, *litteris*:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. MANTER os seguintes indicativos de irregularidade passíveis de ressalva:

1.1.1. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei; Base legal: art. 8º da lei federal 7.990/89 (item 4.3.2.1 do RT 470/2018);

1.1.2. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa) (6.1 do RT 470/2018);

1.2. EMITIR PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS do senhor do Thiago Fiorio Longhi, Prefeito Municipal no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2019.

1.3. DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo de Rio Novo do Sul que:

1.3.1. Adote medidas que garantam a correta classificação das despesas com obrigações patronais da educação nas subfunções pertinentes, notadamente, 361 e 365.

1.3.2. Aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

1.3.3. Aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências no registro de informações contábeis associadas às fontes de recursos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/10/2019 – 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

(...)

O recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do Recurso, a reforma do Parecer Prévio 0105/2019-8 – Primeira Câmara, mantendo-se as irregularidades dos itens 4.3.2.1 e 6.1 descritas no Relatório Técnico 470/2018, do Processo TC nº 03284/2018-8, em apenso.

É o sucinto Relatório.



DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **05/03/2020**, e a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para ciência do Parecer Prévio TC 105/2019 – Primeira Câmara, ocorreu na data de **17/12/2019**.

Destaca-se, que os prazos processuais foram suspensos a partir de 19/12/2019 até 19/01/2020, nos termos do artigo 3º, do anexo único da Decisão Plenária TC nº 21/2018.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 18/03/2020**, conforme o teor do Despacho 11.903/2020-7, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, com fundamento no artigo 164, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 148 c/c o artigo 300, ambos, do RITCEES, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso II, da Resolução TC nº 621/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Thiago Fiorio Longui**, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhe a apresentação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Proc.TC 1458/2020
Fl.
Rubrica

suas contrarrazões, em face do presente Recurso de Reconsideração interposto, disponibilizando-se ao interessado cópia da exordial e dessa decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para providências supervenientes.